

Apêndice

Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder (ONU)

(Adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas por sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985).

As vítimas de delitos

1. Entender-se-á por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira e prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que condena o abuso de poder.
2. Poderá considerar-se “vítima” uma pessoa, de acordo com a presente Declaração, independentemente de que se identifique, apreenda, processe ou condene o perpetrador e independentemente da relação familiar entre o perpetrador e a vítima. Na expressão “vítima”, incluem-se também, em seu caso, os familiares ou as pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir à vítima em perigo ou para prevenir a vitimação.

3. As disposições da presente Declaração serão aplicáveis a todas as pessoas sem distinção alguma, seja de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outra índole, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou impedimento físico.

Acesso à Justiça e trato justo

4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito aos mecanismos da Justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, segundo os dispositivos da legislação nacional.

5. Estabelecer-se-ão e reforçar-se-ão, quando for necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou oficiosos que sejam expeditos, justos, pouco custosos e acessíveis. Informar-se-ão às vítimas seus direitos para obterem reparação mediante estes mecanismos.

6. Facilitar-se-á a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas:

a) informando às vítimas de seu papel e do alcance, do desenvolvimento cronológico e da marcha das atuações, assim como da decisão de suas causas, especialmente quando se trate de delitos graves e quando hajam solicitado essa informação;

b) permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e do acordo com o sistema nacional de justiça penal correspondente;

c) prestando assistência apropriada às vítimas durante todo o processo judicial;

d) adotando medidas para minimizar os incômodos causados às vítimas, proteger sua intimidade, caso necessário, e garantir sua segurança, assim como a de seus familiares e a das testemunhas a seu favor, contra todo ato de intimidação e represália;

e) evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução dos mandamentos ou decretos que concedam indenizações às vítimas.

7. Utilizar-se-ão, quando proceder, mecanismos oficiosos para a solução das controvérsias, incluídas a mediação, a arbitragem e as práticas de justiça consuetudinária ou autônomas, a fim de facilitar a conciliação e a reparação em favor das vítimas.

Ressarcimento

8. Os delinquentes ou os terceiros responsáveis por sua conduta ressarcirão, equitativamente, quando proceder, as vítimas, seus familiares ou as pessoas a seu cargo. Esse ressarcimento compreenderá a devolução dos bens ou o pagamento pelos danos ou perdas sofridas, o reembolso dos gastos realizados como consequência da vitimação, a prestação de serviços e a restituição de direitos.

9. Os governos revisarão suas práticas, regulamentações e leis, de modo que se considere o ressarcimento como uma sentença possível nos casos penais, além de outras sanções penais.

10. Nos casos em que se causem danos consideráveis ao meio ambiente, o ressarcimento que se exigir compreenderá, na medida do possível, a reabilitação do meio ambiente, a reconstrução da infra-estrutura, a reposição das instalações comunitárias e o reembolso dos gastos de realocização, quando esses danos causarem a desagregação de uma comunidade.

11. Quando funcionários públicos ou outros agentes que atuem a título oficial ou quase oficial hajam violado a legislação penal nacional, as vítimas serão ressarcidas pelo Estado, cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos danos causados. Nos casos em que já não exista o governo sob cuja autoridade se produziu a ação ou a omissão vitimadora, o Estado ou o governo sucessor deverá prover o ressarcimento das vítimas.

Indenização

12. Quando não for suficiente a indenização procedente do delinqüente ou de outras fontes, os Estados procurarão indenizar financeiramente:

a) as vítimas de delitos que tenham sofrido importantes lesões corporais ou prejuízos de sua saúde física ou mental como consequência de delitos graves;

b) a família, em particular as pessoas responsáveis, das vítimas que tenham sido mortas ou tenham ficado física ou mentalmente incapacitadas como consequência da vitimação.

13. Fomentar-se-ão o estabelecimento, o reforçamento e a ampliação de fundos nacionais para indenizar as vítimas. Quando proceder, também poderão estabelecer outros fundos com esse propósito, incluídos os casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Assistência

14. As vítimas receberão a assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, por intermédio dos meios governamentais, voluntários, comunitários e autônomos.

15. Informar-se-á às vítimas a disponibilidade de serviços sanitários e sociais e, além disso, a assistência pertinente, e facilitar-se-á seu acesso a eles.

16. Proporcionar-se-á ao pessoal de polícia, de justiça, de saúde, de serviços sociais e demais pessoas interessadas capacitação que o faça receptivo às necessidades das vítimas e diretrizes que garantam uma ajuda apropriada e rápida.

17. Ao se proporcionar serviços e assistência às vítimas, prestar-se-á atenção às que tenham necessidades especiais, pela índole dos danos sofridos ou devido a fatores como os mencionados no parágrafo 3 *supra*.

As vítimas do abuso de poder

18. Entender-se-á por “vítima” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que não cheguem a constituir violações do direito penal nacional, mas violem normas internacionais reconhecidas relativas aos direitos humanos.
19. Os Estados considerarão a possibilidade de incorporar na legislação nacional normas que proscurem os abusos de poder e proporcionem remédios às vítimas desses abusos. Em particular, esses remédios incluirão o ressarcimento e a indenização, assim como a assistência e o apoio material, médico, sociológico e social necessário.
20. Os Estados considerarão a possibilidade de negociar tratados internacionais multilaterais relativos às vítimas, definidas no parágrafo 18.
21. Os Estados revisarão, periodicamente, a legislação e a prática vigentes para assegurar sua adaptação às circunstâncias mutantes, promulgarão e aplicarão, em seu caso, leis pelas quais se proibam os atos que constituam graves abusos de poder político ou econômico e se fomentem medidas e mecanismos para prevenir esses atos, e estabelecerão direitos e recursos adequados para as vítimas de tais atos, facilitando-lhes seu exercício.

